

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 036/2023

Processo Administrativo nº 0014561-38.2023.6.05.8000

Objeto: Aquisição de monitor e notebook.

A empresa **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 14.559.760/0001-48, com sede administrativa situada em Rod. Governador Mario Covas, n.3255, quadra 01, lote 04, box 14, bairro: Padre Mathias, na comarca de Cariacica - ES, telefone 67 3211-3476, endereço eletrônico: comercial@amvdistribuidora.com.br, neste ato representada pelo Sr. **Lucas Medeiros Vasconcelos**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 733.619.501-63; relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que classificou a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei nº 14.133 ao presente certame, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. cabe apresentar recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da intenção recursal.

Demonstrado assim, a tempestividade do presente recurso administrativo.

II - DOS FATOS

Em síntese, esta empresa fora participante do Pregão Eletrônico nº 036/2023 - com objeto para aquisição de monitores e notebook.

Oportunamente, vem requerer que a empresa que a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA seja desclassificada e que seja chamado em sequência licitante que atenda as exigências do edital, tendo em vista que a empresa ofertou equipamento obsoleto, já fora de mercado e que não haverá fabricação, infringido ao disposto no certame, sendo estes partes integrantes e indissolúveis e aos quais o organismo solicitante está obrigado a seguir sob pena de desrespeitos aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, prejudicando assim aos licitantes que tiveram o zelo de se prender ao que fora solicitado.

Com a devida vênia, requer que o Pregoeiro aceite a razão do recurso pelo fato de que não foi cumprida todas as exigências previstas no edital em questão, conforme exposição abaixo.

III - DO RECURSO

Após todo o trâmite, a empresa Licitante: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, fora constatada vencedora do item nº 02- Notebook. Ocorre que, a empresa (vencedora) ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, comunicou antecipadamente a todos os seus revendedores que NÃO utilizará esses equipamentos, conforme abaixo demonstrado. Vejamos:

ENC: ACER produtos fim de produção

Vera Afonso <vera.afonso@jalrep.com.br>
Para comercial3@amvdistribuidora.com.br; comercial2@amvdistribuidora.com.br


Caros clientes,

Com o intuito de informá-los sobre a disponibilidade atual e futura dos itens q já entraram em ruptura a partir desta semana, segue abaixo os modelos para não mais licitarem e se chegar empenhos de editais anteriores, devemos tentar substituição.

Distribuição – eu mesma tenho acesso ao estoque e negociação, solicitar direto comigo.

Att

Vera Afonso | Licitação e Corporativo
Mobile: +5511 99906-0686



modelos Acer	status de disponibilidade
A315-59-51YG	fim de produção/estoque na distribuição
A515-57-58W1	fim de produção/estoque baixo
A515-57-727C	fim de produção e sem estoque
AN515-57-57XQ	fim de produção/estoque na distribuição
AN515-57-75C3	fim de produção e sem estoque

Denota-se que a empresa não se atentou ao ver que o equipamento ofertado será descontinuado pelo fabricante, fazendo com que essa Administração Pública compre equipamentos já obsoletos e que, provavelmente, não poderão ser substituídos ou até mesmo reparados, caso necessário.

Vislumbra-se, através de análise minuciosa que, a empresa Microtécnica apresentou em seu catálogo e proposta as informações apenas com o nome: A515-57, que faz referência a uma linha de produtos, porém não ao modelo do notebook ofertado, ou seja, informando as especificações incompletas. Vejamos cópia da proposta comercial apresentada pela empresa vencedora:

PROPOSTA COMERCIAL

Prezados Senhores,

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rodovia Darly Santos, nº 4000 – Galpão 01-B – Sala 10 – Bairro Darly Santos – Vila Velha/ES – CEP: 29103-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.590.728/0009-30, apresenta PROPOSTA COMERCIAL para fornecimento de equipamentos de informática, na forma e condições abaixo:

ITEM	MARCA/MODELO	QTD-UF	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	NOTEBOOK ACER ASPIRE 5 15.6" A515-57 5-12450H 16GB SSD 512GB WINDOWS 10 PROFESSIONAL + MOUSE USB	150 UND	R\$ 2.984,89	R\$ 447.733,50
VALOR TOTAL R\$ 447.733,50 quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos				

Rod. Governador Mario Covas, 3255, Quadra 01, Lote 04, Box 14, Cariacica – ES
CEP: 29158-900

Ainda, ao verificar o documento (ofício-diligência) anexado pela empresa Microtécnica, verifica-se que o modelo informado no assunto do e-mail possui a descrição como “58W1”, ou seja, se utilizar o código “A515-57” e acrescentar nos últimos 4 dígitos, ficaria: A515-57-58W1. Vejamos cópia do Ofício:

OFÍCIO-DILIGENCIA

Prezados Senhores,

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, empresa situada à Rodovia Darly Santos, nº 4000 – Galpão 01-B – Sala 10 – Bairro Darly Santos – Vila Velha/ES – CEP: 29103-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.590.728/0009-30, por intermédio de seu representante legal, vem por meio deste, DECLARAR:

Os preços ofertados são exequíveis e praticantes no mercado . Afim de comprovarmos, apresentamos EM ANEXO, a nossa Planilha de custos , Nota fiscal . Ainda , demonstramos abaixo os valores negociados com nosso fornecedor

ASSUNTO: RES: 58W1 21 UNIDADES | OP-38787 | LV-0000047474

NOTEBOOK	1	A515-57	MICROTECNICA	R\$ 2.597,88	R\$ 300,00	ACER
----------	---	---------	--------------	--------------	------------	------

Thales, oi
Favor emitir o pedido urgente para q eu consiga liberar o estoque do forecast.
Grata
Vera

Assim, se vê claramente, que o caso em tela, demonstra que o equipamento ofertado não atenderá os requisitos, uma vez que ele não terá qualquer condição de entregar os equipamentos atualizados, comprometendo até mesmo a garantia dos equipamentos, caso seja necessário.

Nessa órbita, trata-se de uma jogada comercial que fora utilizada para conseguir realizar o atendimento da administração, o que, ao nosso ver, está em total desacordo com o Princípio da Legalidade e, aparentemente, demonstra uma evidente intenção de ludibriar todos os responsáveis e participantes desse processo licitatório.

Sendo assim, é de bom alvitre chamar atenção para o fato de que, ao avaliar as propostas de preço dos licitantes, o gestor público deve considerar os valores praticados no mercado e as especificações técnicas do objeto, observando a sua disponibilidade no mercado, de forma fundamentada, bem como informar sua decisão de aceitar ou não determinada proposta. Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63).

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada”.

Também é cediço que ao apresentar equipamento obsoleto, que será descontinuado pela própria fabricante, faz com que a Administração compre “equipamentos novos” já descontinuados. Permanecer com a aceitabilidade da proposta da empresa classificada ocasionará graves prejuízos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio constitucional da isonomia e da legalidade, uma vez que o equipamento ofertado está obsoleto. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste diapasão, a proposta ao ser selecionada no certame deve cumprir as exigências do Edital e seus anexos, a fim de atender ao órgão licitante. Com isso, ao aceitar equipamento que não atenda esses pressupostos, caracteriza-se a inobservância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, o qual é peculiar aos procedimentos licitatórios.

Posto isso, solicitamos a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, por todos os motivos apresentados e, principalmente, em razão de não atender ao especificado no edital.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- 1) Provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a conseqüentemente revisão da decisão dessa r. comissão, DESCLASSIFICANDO a empresa a empresa **Microtécnica Informática LTDA** por apresentar o equipamento obsoleto, não cumprindo com os termo de referência;
- 2) Que o processo retome a sua fase de aceitação e para a análise dos outros participantes.

Pugna-se, supletivamente, caso essa r. Comissão de Licitação opte por manter sua decisão inicial, o que não se espera, **REQUER**, conforme o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede Deferimento.

Cariacica- ES, 14 de dezembro de 2023.

AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 14.559.760/0001-48

CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

14.559.760/0001- 48

**AMV DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO
E IMPORTAÇÃO LTDA**

Rod. Governador Mario Covas, 3255, QD
01, Lote 4, Box 14 - Padre Mathias

CEP 29.158-900 - Cariacica/ES

A Acer não tem garantia on site

<https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-acer>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Prezado colega,

No escopo de subsidiar decisão do pregoeiro ref às Razões Recursais apresentadas pelas licitantes no Pregão nº36/2023, ref ao item nº 2 - solicito prévia manifestação dessa unidade técnica acerca das razões contidas nos doc SEI nº 2609772 e 2609779, mormente, com relação às alegações constantes nas razões recursais ofertadas pela recorrente AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, doc sei Nº 2609772, a qual alega "que a licitante a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, declarada vencedora do item nº 2, seja desclassificada e que seja chamado em sequência licitante que atenda as exigências do edital, tendo em vista que a empresa ofertou equipamento obsoleto, já fora de mercado e que não haverá fabricação" , ressaltando que *a empresa não se atentou ao ver que o equipamento ofertado será descontinuado pelo fabricante, fazendo com que essa Administração Pública compre equipamentos já obsoletos e que, provavelmente, não poderão ser substituídos ou até mesmo reparados, caso necessário.*"

Por oportuno,ressalto que as demais licitantes, inclusive a licitante recorrida, dispõem do prazo até o dia 19.12.2023, para apresentação das Contrarrazões Recursais. A urgência da decisão do pregoeiro e da Administração deve-se ao fato de que a intenção desta administração é da aquisição desses bens s ainda neste exercício financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Roberto de Oliveira, Técnico Judiciário**, em 18/12/2023, às 14:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2609796** e o código CRC **E60F0527**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2609796v13



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSUP/SEQUIP

Ao NUP,

Em atenção ao despacho nº 2609796, esclareço que a informação apresentada pela empresa AMV na qual o fabricante comunicou aos revendedores não subsidia a área técnica a recusar o item, uma vez que, além de ser uma comunicação restrita, não existe amparo legal em Edital para o equipamento que será descontinuado. Por fim, acrescento que há obrigação da Empresa prestar garantia on site por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Factum Rodrigues, Chefe de Seção**, em 18/12/2023, às 16:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2610133** e o código CRC **9CD371D2**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2610133v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA

À vista da indicação constante do doc. n.º 2449342, nomeio **Bruno Factum Rodrigues** para atuar como fiscal dos ajustes decorrentes das Atas de Registro de Preços a serem formalizadas no âmbito do presente expediente em relação aos itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, e **Carlos Eduardo Duarte Brandão** como seu substituto.

À **COGELIC**, para célere celebração das ARPs e devidos registros.

Antônio Moisés Almeida Braga
Secretário de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Moisés Almeida Braga, Secretário**, em 18/12/2023, às 16:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2610181** e o código CRC **9055182B**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2610181v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC

Homologados os itens 1 e 3, consoante decisão do Diretor-Geral, e simultaneamente ao deslinde da licitação em relação ao item 2, à SECONT para urgente celebração das ARPs, tendo em vista a necessidade de contratação ainda no corrente exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Danielly Regina de Carvalho, Coordenador**, em 18/12/2023, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2610316** e o código CRC **F429282B**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2610316v5

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, no artigo 165, inciso I, "b" da Lei n.º 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **TREER TECHNOLOGY LTDA.** e a licitante **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, doravante "Recorrentes", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 02 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", cujo objeto "REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de monitor e notebook, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência."

2. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes **TREER TECHNOLOGY LTDA.** e **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, tiveram a audácia de interpor Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que simples inconformismo quanto a regular arrematação do item 02 pela Contrarrazoante.

3. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, eles se valem do *jus sperniandi*, por mero

inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

4. Em resumo a empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA.** apresentou as seguintes alegações:

"A Acer não tem garantia on site

<https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-acer>"

5. Nobre Pregoeiro, destacamos que a peça recursal da empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA.** não passa tumulto desnecessário, a garantia on-site já foi motivo de diligências pela estimada Administração, e conforme já apontamos, somos assistência técnica autorizada ACER para atender este edital e ao estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, onde o faremos com total excelência se assim precisar.

6. Informamos a Vossa Senhoria que a proposta enviada para o item 02 foi enviada para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer: **"O equipamento ofertado pela Empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital."**

7. A área técnica emitiu também o seguinte parecer: **"O requisito ambiental é atendido pela Empresa. Já verifiquei as certificações enviadas."**

8. Quanto ao quesito da "garantia on site", a área técnica também se posicionou no seguinte sentido:

"Conforme e-mail anterior, onde consta a proposta da Microtécnica, há uma declaração do fabricante (vide anexo), onde consta, no último parágrafo: "Declaramos ainda, para que não haja entendimentos dúbios junto ao Pregão Eletrônico 36/2023, do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, que a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, possui atendimento técnico capacitado, e está apta para efetuar, reposição de peças, e atendimento no local para o Pregão Eletrônico 36/2023, item 02 do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA." [...].

Dessa forma, na qualidade de apoio técnico, não há motivos para refutar. Caso a empresa seja homologada, irá assinar um contrato com o Tribunal com as obrigações e, na hipótese de não cumprimento, existem as sanções."

9. Além disso, ressaltamos que nossa empresa está plenamente disposta a cooperar com o Tribunal, garantindo o cumprimento rigoroso de todas as obrigações contratuais. Temos total ciência da seriedade e da responsabilidade inerentes à parceria com o estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

10. É importante ressaltar que, ao declarar nossa capacidade técnica e compromisso com a garantia on-site, respaldamo-nos não apenas em nossas próprias garantias, mas também em documentos e declarações formais do fabricante, como evidenciado no anexo do e-mail anterior.

Nossa intenção é assegurar total transparência e tranquilidade à Administração durante todo o processo.

11. A empresa **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em resumo apresentou as seguintes alegações:

“Após todo o trâmite, a empresa Licitante: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, fora constatada vencedora do item nº 02- Notebook. Ocorre que, a empresa (vencedora) ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, comunicou antecipadamente a todos os seus revendedores que NÃO utilizará esses equipamentos, conforme abaixo demonstrado. Vejamos:
[...].”

12. Inicialmente devemos elencar que a Recorrente desconhece que está Contrarrazoante possui mais de 3 décadas no mercado de notebooks, sendo uma revenda autorizada e assistência técnica governo da fabricante ACER, capacitada para prestar serviços de garantia e possui em seu estoque quantitativo extremamente elevado de diversos modelos da fabricante ACER, inclusive o que fora ofertado nesta licitação.

13. Nobre Pregoeiro, o item 02 trata-se de ARP, com 150 unidades, porém mesmo se o estimado Tribunal Regional Eleitoral da Bahia adquirisse 100% do quantitativo estimado para esta ATA, a Contrarrazoante teria a totalidade dos produtos para ser entregue a está estimada Administração, não havendo motivos plausíveis para entendimentos contrários, visto que nos comprometemos na ofertado do produto cotado e estamos prontos para atender integralmente da demanda do Tribunal.

14. No e-mail que a licitante utilizou como base argumentativa em seu recurso, não pode ser utilizado como base analítica de disponibilidade, somos uma empresa séria com altíssima capacidade operacional, técnica e principalmente financeira.

15. Diante do exposto, é crucial ressaltar que a escolha da **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** como vencedora do item nº 02 não deve ser questionada com base na descontinuidade do equipamento ofertado. A Contrarrazoante reitera sua idoneidade e destaca que, mesmo diante da especificidade mencionada, estamos plenamente capacitados para atender a todas as exigências contratuais.

16. A Contrarrazoante, com sua vasta experiência no setor, compreende a importância de manter-se alinhada às diretrizes da fabricante ACER. Contudo, enfatiza que a descontinuidade não implica em uma indisponibilidade imediata ou na incapacidade de fornecimento. Pelo contrário, a empresa possui os recursos necessários para garantir o atendimento integral da demanda, conforme estabelecido no processo licitatório.

17. Prezados, não há motivos para acatar alegações infundadas e prejudiciais a economicidade e interesse público deste processo, claramente as recorridas sucumbiram a argumentações equivocadas e que não merecem guarita desta comissão. A habilitação e classificação da Contrarrazoante foi decisão sábia da estimada Administração, pois sem sombra de dúvidas analisaram e aceitaram a proposta mais vantajosa para Administração.

18. Restando-se cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 02 à Contrarrazoante!

19. Nesse sentido, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

20. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 14.133/21, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

21. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

22. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

23. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a

possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

24. Eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente, consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...).”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

25. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

26. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

27. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”
(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”
(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

28. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.**

29. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

30. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 02 à Contrarrazoante.

31. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

32. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

33. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

34. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

35. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

36. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 02 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do equipamento ofertado para o

certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 02 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem, conforme exaurido *in supra*.

37. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelas Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 02 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 36/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA □

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



2 NOTEBOOK

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 150
Valor estimado (unitário) R\$ 9.981,7100



Data limite para recursos
14/12/2023
Data limite para decisão
04/01/2024

Data limite para contrarrazões
19/12/2023



□ Recursos e contrarrazões

□ Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
20/12/2023 11:00

Fundamentação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2023 PROCESSO SEI N° 0014561- 38.2023.6.05.8000 ASSUNTO: Análise de Recursos Interpostos no Pregão Eletrônico n° 36/2023 EMPRESAS RECORRENTES: 1 - AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; 2 - TREER TECNOLOGY LTDA I – RELATÓRIO – DECISÃO DO PREGOEIRO. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, doc SEI n° 2609772, e TREER TECNOLOGY LTDA, doc SEI n° 2609779, contra a decisão do Pregoeiro substituído Arthur Ribeiro da Rocha que classificou e declarou vencedora do certame, para o item n°2 (Notebook) a empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ n° 01.590.728/0009-30, cujo objeto é a licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição de monitor e notebook. De início, oportuno ressaltar que, com fulcro em decisão da Secretaria da Gestão Administrativa deste Tribunal, doc SEI n° 2607895, coube ao pregoeiro Lúcio Roberto de Oliveira dar prosseguimento ao certame, tendo em vista que o pregoeiro Arthur Ribeiro Rocha entrou em período de férias. Quanto às alegações das duas empresas recorrentes, primeiramente a licitante irredimida AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA alega que a licitante MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, DECLARADA VENCEDORA do certame, para o item n° 2 - ofertou equipamento obsoleto, já fora de mercado e que não haverá fabricação, alegando ainda que a empresa Microtécnica Informática Ltda ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, essa fabricante já comunicou antecipadamente a todos os seus revendedores que NÃO utilizará mais esses equipamentos, alega também que a empresa Microtécnica apresentou em seu catálogo e proposta as informações apenas com o nome: A515-57, que faz referência a uma linha de produtos, porém não ao modelo do notebook ofertado, ou seja, informando as especificações incompletas; No que concerne às alegações da licitante recorrente TREER TECNOLOGY LTDA, essa alegou somente que a fabricante Acer não tem garantia on site e, em suas razões recursais apenas inseriu o seguinte link para pesquisa: <https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-ace>. Na da mais fora argumentado em suas razões recursais. II – DAS CONTRARRAZÕES Na apresentação das contrarrazões, anexadas no doc SEI n° 2613965, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões das recorrentes conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrazoante: Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente TREER TECNOLOGY LTDA. que afirmou que a fabricante ACER não tem garantia on site e citou o link da ACER. 5. Nobre Pregoeiro, destacamos que a peça recursal da empresa TREER TECNOLOGY LTDA. não passa tumulto desnecessário, a garantia on-site já foi motivo de diligências pela estimada Administração, e conforme já apontamos, somos assistência técnica autorizada ACER para atender este edital e ao estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, onde o faremos com total excelência se assim precisar. 6. Informamos a Vossa Senhoria que a proposta enviada para o item 02 foi enviada para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer: "O equipamento ofertado pela Empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital." 7. A área técnica emitiu também o seguinte parecer: "O requisito ambiental é atendido pela Empresa. Já verifiquei as certificações enviadas." 8. Quanto ao quesito da "garantia on site", a área técnica também se posicionou no seguinte sentido: "Conforme e-mail anterior, onde consta a proposta da Microtécnica, há uma declaração do fabricante (vide anexo), onde consta, no último parágrafo: "Declaramos ainda, para que não haja entendimentos dúbios junto ao Pregão Eletrônico 36/2023, do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, que a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, possui atendimento técnico capacitado, e está apta para efetuar, reposição de peças, e atendimento no local para o Pregão Eletrônico 36/2023, item 02 do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA." [...]. Dessa forma, na qualidade de apoio técnico, não há motivos para refutar. Caso a empresa seja homologada, irá assinar um contrato com o Tribunal com as obrigações e, na hipótese de não cumprimento, existem as sanções." Assim continua a empresa recorrida em sua argumentação de defesa: 9. Além disso, ressaltamos que nossa empresa está plenamente disposta a cooperar com o Tribunal, garantindo o cumprimento rigoroso de todas as obrigações contratuais. Temos total ciência da seriedade e da responsabilidade inerentes à parceria com o estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 10. É importante ressaltar que, ao declarar nossa capacidade técnica e compromisso com a garantia on-site, respaldamo-nos não apenas em nossas próprias garantias, mas também em documentos e declarações formais do fabricante, como evidenciado no anexo do e-mail anterior. Nossa intenção é assegurar total transparência e tranquilidade à Administração durante todo o processo Em relação às razões recursais apresentadas pela empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, que resumidamente afirmou que a empresa Licitante: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, comunicou

demanda do Tribunal. Em complemento a sua defesa, assim se manifestou a recorrida: 16. A Contrarrazoante, com sua vasta experiência no setor, compreende a importância de manter-se alinhada às diretrizes da fabricante ACER. Contudo, enfatiza que a descontinuidade não implica em uma indisponibilidade imediata ou na incapacidade de fornecimento. Pelo contrário, a empresa possui os recursos necessários para garantir o atendimento integral da demanda, conforme estabelecido no processo licitatório DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO IV - DOS FATOS No dia 07 de dezembro de 2023, após a análise técnica por parte da unidade demandante no que concerne ao atendimento do produto quanto às especificações previstas em edital, inclusive quanto à confirmação da fabricante Acer no que se refere à garantia on site, o pregoeiro, com toda cautela e provido da manifestação favorável da unidade demandante, procedeu à aceitação do produto ofertado pela licitante empresa Microtécnica Informática Ltda, ref ao item nº 2, e, em 11 de dezembro de 2023, declarou vencedora do certame a empresa recorrida e em ato contínuo procedeu à habilitação da empresa recorrida, conforme Termo de Julgamento do item nº 2, extraído do Portal de Compras/Comprasnet. Declarada pelo pregoeiro Arthur Ribeiro da Rocha a empresa vencedora para o item nº 2, em momento oportuno, as empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA apresentaram a intenção recursal, para em seguida, também tempestivamente, apresentarem as Razões Recursais. No prazo oportuno a empresa recorrida MICROTÉCNICA apresentou as Contrarrazões recursais, doc SEI nº 2613965. V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro. Examinando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque no Parecer/Despacho, com Manifestação Favorável da Unidade Demandante, constante no doc SEI nº 2600812, que afirmou taxativamente que o produto ofertado atende plenamente às especificações previstas em edital e que não consta no edital qualquer previsão que venha a vedar a aquisição de produto descontinuado de fabricação, depreende-se que as alegações apresentadas pelas licitantes recorrentes NÃO merecem prosperar até porque o Pregoeiro em momento algum se afastou da força vinculativa ao instrumento convocatório, tomando a correta decisão de aceitar a proposta e habilitar a licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, para o item nº 2, tudo em perfeita harmonia com o edital. Em harmonia com o despacho supra da SEQUIP, vide outro posicionamento do chefe da aludida unidade, em resposta à consulta formulada pelo pregoeiro quanto à análise da conformidade do produto ofertado pela recorrida Microtécnica Informática Ltda, ref ao item nº 2, conforme doc SEI nº 2600812: Consulta do pregoeiro: Prezado Bruno, No edital, consta ainda a como requisito de aceitabilidade da proposta o seguinte: SUBSEÇÃO I – REQUISITOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA 10.7. Será aferida a conformidade técnica do produto, inclusive sob o aspecto ambiental, mediante a apresentação de Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT, conforme informações constantes no link <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica> ou Certificado EPEAT, comprovado por meio do link: <https://epeat.sourcemap.com/?category=pcsdiscplays>). Este requisito também foi atendido pela referida Empresa? Atenciosamente, Arthur Ribeiro Rocha Pregoeiro Resposta/manifestação da unidade técnica demandante: Prezado Arthur, O equipamento ofertado pela Empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital. -- Bruno Factum Rodrigues Seção de Equipamentos de Informática - STI - COSUP Ainda laborando nessa esteira de pensamento, que rechaça o formalismo exacerbado dos agentes públicos na condução e exame dos procedimentos licitatórios em geral, oportuno trazer para dentro do debate o sempre sóbrio pensamento do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário. § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Noutro tanto, farei uso aqui de excertos prescritos nas consistentes contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida, no escopo de dar-se mais robustez e consistência ao nosso entendimento: Vejamos então: 24. Eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente, consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). "QUESTÃO IRRELEVANTE Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS1 Sentença "O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório." AGRAVO DE INSTRUMENT "De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999." TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) "Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)" TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator) Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. VI - DA CONCLUSÃO Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento dos Recursos interpostos pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame, para o item nº 2, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. VII- DA DECISÃO DO PREGOEIRO Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir os presentes recursos, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão de habilitação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, do referido certame, para o item nº 2, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação. Salvador (BA), 20 de dezembro de 2023 Lúcio Roberto de Oliveira Pregoeiro Substituto

[Voltar](#)





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

PROCESSO SEI Nº 0014561- 38.2023.6.05.8000

ASSUNTO: Análise de Recursos Interpostos no Pregão Eletrônico nº 36/2023

**EMPRESAS RECORRENTES: 1 - AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA;
2 - TREER TECHNOLOGY LTDA**

I – RELATÓRIO – DECISÃO DO PREGOEIRO.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pelas empresas **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, doc SEI nº 2609772, e **TREER TECHNOLOGY LTDA**, doc SEI nº 2609779, contra a decisão do Pregoeiro substituído Arthur Ribeiro da Rocha que classificou e declarou vencedora do certame, para o item nº2 (Notebook) a empresa **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 01.590.728/0009-30, cujo objeto é a licitação para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição de monitor e notebook.

De início, oportuno ressaltar que, com fulcro em decisão da Secretaria da Gestão Administrativa deste Tribunal, doc SEI nº 2607895, coube ao pregoeiro **Lúcio Roberto de Oliveira** dar prosseguimento ao certame, tendo em vista que o pregoeiro *Arthur Ribeiro Rocha* entrou em período de férias.

Quanto às alegações das duas empresas recorrentes, primeiramente a licitante irredimida **AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** alega que a licitante **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, **DECLARADA VENCEDORA** do certame, para o item nº 2 - ofertou equipamento obsoleto, já fora de mercado e que não haverá fabricação, alegando ainda que a empresa **Microtécnica Informática Ltda** ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, essa fabricante já comunicou antecipadamente a todos os seus revendedores que **NÃO** utilizará mais esses equipamentos, alega também que a empresa **Microtécnica** apresentou em seu catálogo e proposta as informações apenas com o nome: **A515-57**, que faz referência a uma linha de produtos, porém não ao modelo do notebook ofertado, ou seja, informando as especificações incompletas;



No que concerne às alegações da licitante recorrente **TREER TECNOLOGY LTDA**, essa alegou somente que a fabricante Acer não tem garantia on site e, em suas razões recursais apenas inseriu o seguinte link para pesquisa: <https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-ace>. Na da mais fora argumentado em suas razões recursais.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, anexadas no doc SEI nº 2613965, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões das recorrentes conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrazoante:

Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente **TREER TECNOLOGY LTDA**, que afirmou que a fabricante **ACER** não tem garantia on site e citou o link da **ACER**.

5. Nobre Pregoeiro, destacamos que a peça recursal da empresa **TREER TECNOLOGY LTDA**, não passa tumulto desnecessário, a garantia on-site já foi motivo de diligências pela estimada Administração, e conforme já apontamos, somos assistência técnica autorizada **ACER** para atender este edital e ao estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, onde o faremos com total excelência se assim precisar. 6. Informamos a Vossa Senhoria que a proposta enviada para o item 02 foi enviada para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer: "O equipamento ofertado pela Empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital." 7. A área técnica emitiu também o seguinte parecer: "O requisito ambiental é atendido pela Empresa. Já verifiquei as certificações enviadas." 8. Quanto ao quesito da "garantia on site", a área técnica também se posicionou no seguinte sentido:

"Conforme e-mail anterior, onde consta a proposta da Microtécnica, há uma declaração do fabricante (vide anexo), onde consta, no último parágrafo: "Declaramos ainda, para que não haja entendimentos dúbios junto ao Pregão Eletrônico 36/2023, do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, que a **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, possui atendimento técnico capacitado, e está apta para efetuar, reposição de peças, e atendimento no local para o Pregão Eletrônico 36/2023, item 02 do TRE/BA - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA." [...]. Dessa forma, na qualidade de apoio técnico, não há motivos para refutar. Caso a empresa seja homologada, irá assinar um contrato com o Tribunal com as obrigações e, na hipótese de não cumprimento, existem as sanções."

Assim continua a empresa recorrida em sua argumentação de defesa:

9. Além disso, ressaltamos que nossa empresa está plenamente disposta a cooperar com o Tribunal, garantindo o cumprimento rigoroso de todas as obrigações contratuais. Temos total ciência da seriedade e da responsabilidade inerentes à parceria com o estimado Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 10. É importante ressaltar que, ao declarar nossa capacidade técnica e compromisso com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

a garantia on-site, respaldamo-nos não apenas em nossas próprias garantias, mas também em documentos e declarações formais do fabricante, como evidenciado no anexo do e-mail anterior. Nossa intenção é assegurar total transparência e tranquilidade à Administração durante todo o processo

Em relação às razões recursais apresentadas pela empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, que resumidamente afirmou que a empresa Licitante: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ofertou equipamento descontinuado pela fabricante que, por sua vez, comunicou antecipadamente a todos os seus revendedores que NÃO utilizará esses equipamentos, a empresa recorrida assim se defendeu:

12. Inicialmente devemos elencar que a Recorrente desconhece que está Contrarrazoante possui mais de 3 décadas no mercado de notebooks, sendo uma revenda autorizada e assistência técnica governo da fabricante ACER, capacitada para prestar serviços de garantia e possui em seu estoque quantitativo extremamente elevado de diversos modelos da fabricante ACER, inclusive o que fora ofertado nesta licitação.

13. Nobre Pregoeiro, o item 02 trata-se de ARP, com 150 unidades, porém mesmo se o estimado Tribunal Regional Eleitoral da Bahia adquirisse 100% do quantitativo estimado para esta ATA, a Contrarrazoante teria a totalidade dos produtos para ser entregue a está estimada Administração, não havendo motivos plausíveis para entendimentos contrários, visto que nos comprometemos na ofertado do produto cotado e estamos prontos para atender integralmente da demanda do Tribunal.

Em complemento a sua defesa, assim se manifestou a recorrida:

16. A Contrarrazoante, com sua vasta experiência no setor, compreende a importância de manter-se alinhada às diretrizes da fabricante ACER. Contudo, enfatiza que a descontinuidade não implica em uma indisponibilidade imediata ou na incapacidade de fornecimento. Pelo contrário, a empresa possui os recursos necessários para garantir o atendimento integral da demanda, conforme estabelecido no processo licitatório

DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

IV - DOS FATOS

No dia 07 de dezembro de 2023, após a análise técnica por parte da unidade demandante no que concerne ao atendimento do produto quanto às especificações previstas em edital, inclusive quanto à confirmação da fabricante Acer no que se refere à garantia on site, o pregoeiro, com toda cautela e provido da manifestação favorável da unidade demandante, procedeu á aceitação do produto ofertado pela licitante empresa Microtécnica Informática Ltda, ref ao item nº 2, e ,em 11 de dezembro de 2023, declarou vencedora do certame a empresa recorrida e em ato contínuo procedeu à habilitação da empresa recorrida, conforme Termo de Julgamento do item nº 2, extraído do Portal de Compras/Comprasnet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Declarada pelo pregoeiro Arthur Ribeiro da Rocha a empresa vencedora para o item nº 2, em momento oportuno, as empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA apresentaram a intenção recursal, para em seguida, também tempestivamente, apresentarem as Razoes Recursais. No prazo oportuno a empresa recorrida MICROTÉCNICA apresentou as Contrarrazões recursais, doc SEI nº 2613965.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com esquete no Parecer/Despacho, com Manifestação Favorável da Unidade Demandante, constante no doc SEI nº 2600812, que afirmou taxativamente que o produto ofertado atende plenamente às especificações previstas em edital e que não consta no edital qualquer previsão que venha a vedar a aquisição de produto descontinuado de fabricação, depreende-se que as alegações apresentadas pelas licitantes recorrentes NÃO merecem prosperar até porque o Pregoeiro em momento algum se afastou da força vinculativa ao instrumento convocatório, tomando a correta decisão de aceitar a proposta e habilitar a licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, para o item nº 2, tudo em perfeita harmonia com o edital.

Em harmonia com o despacho supra da SEQUIP, vide outro posicionamento do chefe da aludida unidade, em resposta à consulta formulada pelo pregoeiro quanto à análise da conformidade do produto ofertado pela recorrida Microtécnica Informática Ltda, ref ao item nº 2, conforme doc SEI nº 2600812:

Consulta do pregoeiro:

Prezado Bruno,
No edital, consta ainda a como requisito de aceitabilidade da proposta o seguinte:
SUBSEÇÃO I – REQUISITOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA
10.7. Será aferida a conformidade técnica do produto, inclusive sob o aspecto ambiental, mediante a apresentação de Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT, conforme informações constantes no link <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica> ou Certificado EPEAT, comprovado por meio do link: <https://epeat.sourcemap.com/?category=pcsdDisplays>).
Este requisito também foi atendido pela referida Empresa?
Atenciosamente,
Arthur Ribeiro Rocha
Pregoeiro

Resposta/manifestação da unidade técnica demandante:

Prezado Arthur,
O equipamento ofertado pela Empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

--

Bruno
Seção de Equipamentos de Informática - STI - COSUP

Factum

Rodrigues

Ainda laborando nessa esteira de pensamento, que rechaça o formalismo exacerbado dos agentes públicos na condução e exame dos procedimentos licitatórios em geral, oportuno trazer para dentro do debate o sempre sóbrio pensamento do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Noutro tanto, farei uso aqui de excertos prescritos nas consistentes contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida, no escopo de dar-se mais robustez e consistência ao nosso entendimento:

Vejamos então:

24. Eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente, consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

“QUESTÃO IRRELEVANTE Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS1 Sentença "O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.” AGRAVO DE INSTRUMENT

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.” TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)” TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

VI - DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento dos Recursos interpostos pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame, para o item nº 2, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.



VII- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir os presentes recursos, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão de habilitação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, do referido certame, para o item nº 2, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 20 de dezembro de 2023

Lúcio Roberto de Oliveira
Pregoeiro Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014561-38.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
ASSUNTO : Recurso. Pregão nº 36/2023.

PARECER nº 599 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para emissão de parecer em face dos Recursos impetrados pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772) e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), contra a decisão do Pregoeiro, que, no Pregão Eletrônico nº 36/2023 (doc. n.º 2578834), classificou a proposta da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e, por consequência, a declarou vencedora para o item 2 objeto do certame (docs. n.ºs. 2600501, 2600509, 2600513 e 2604908).

2. A empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA alegou, em síntese, que a licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ofertou bem descontinuado. Pelas suas palavras, a ora vencedora "*ofertou equipamento obsoleto, já fora de mercado e que não haverá fabricação*".

2.1. Segue, afirmando que isto infringe "*ao disposto no certame, sendo estes partes integrantes e indissolúveis e aos quais o organismo solicitante está obrigado a seguir sob pena de desrespeitos aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, prejudicando assim aos licitantes que tiveram o zelo de se prender ao que fora solicitado*".

2.2. No intuito de ver seu pleito atendido, junta documentação na qual o fabricante teria informado acerca da descontinuidade do equipamento (doc. 2609772, fls. 3), reforça as alegações em torno da impossibilidade de futura substituição ou reparos dos mesmos, justamente pelo fato da descontinuidade de produção, e ainda, apresenta informações sobre a especificação contida na proposta, que, a seu ver, não foram suficientemente claras, a ponto de individualizar o modelo ali abarcado.

2.3. Destaca posicionamentos doutrinários que discorrem sobre o tema, sustenta haver desatendimento aos princípios da isonomia e legalidade com a aceitação da proposta da MICROTÉCNICA e, ao final, pede a desclassificação da referida empresa, quanto ao item em questão, a retomada da fase de aceitação e a consequente análise das demais ofertas dos outros concorrentes.

3. No que tange ao recurso da TREER TECHNOLOGY LTDA, a empresa limitou-se a afirmar que a ACER não tem garantia *on site*, transcrevendo *link* para a respectiva consulta.

4. Em sede de contrarrazões, a Recorrida refutou as alegações das duas Recorrentes (doc. nº2613965), conforme destaques que faremos a seguir.

4.1. No que tange à peça apresentada pela licitante TREER, rememora que o Pregoeiro promoveu diligência, da qual resultou esclarecido que a MICROTÉCNICA é assistência técnica autorizada da fabricante (ACER), tendo sua proposta sido submetida ao crivo da área técnica deste Tribunal, que, por sua vez, afirmou: "*o equipamento ofertado pela empresa Microtécnica Informática atende às especificações do Edital*". Ressaltou, ainda, que a mesma área técnica asseverou do atendimento dos requisitos ambientais, confirmando, neste sentido, ter verificado as certificações enviadas.

4.1.2. Reforçou, na oportunidade, que a área técnica referiu-se a declarações firmadas pela ACER, que asseveram do atendimento técnico capacitado da MICROTÉCNICA, bem como da aptidão da empresa para efetuar reposição de peças e atendimento no local, quanto ao item em tela.

4.2. De relação ao Recurso da AMV, afirma que "*a descontinuidade não implica em uma indisponibilidade imediata ou na incapacidade de fornecimento*" do bem, chamando a atenção, antes, para o quantitativo total estimado no Registro de Preços (150), que, a seu ver, ainda que operacionalizado na integralidade, permitirá que a aquisição deste Tribunal ocorra sem embaraços.

4.2.1. Em linhas gerais, insiste na capacidade da entrega do equipamento, a despeito das informações acerca da descontinuidade do modelo. Ao final, pugna pela manutenção da decisão que a classificou e tornou vencedora para o item 2, após discorrer sobre princípios, notadamente, sobre o princípio do formalismo moderado, com apresentação de doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5. Por meio do doc. nº.2614081, o Pregoeiro se posicionou pela rejeição dos Recursos, após oitiva da unidade demandante (SEQUIP), que, provocada a se manifestar, de forma sucinta, aduziu (doc. nº 2610133):

"Em atenção ao despacho nº 2609796, esclareço que a informação apresentada pela empresa AMV na qual o fabricante comunicou aos revendedores não subsidia a área técnica a recusar o item, uma vez que, além de ser uma comunicação restrita, não existe amparo legal em Edital para o equipamento que será descontinuado. Por fim, acrescento que há obrigação da Empresa prestar garantia on site por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos."

5.1. Nas suas considerações, o Pregoeiro reforça da cautela vista no certame, a fim de não restar dúvida da garantia *on site*, conforme diligência empreendida com tal intuito, razão pela qual a proposta da Recorrida foi aceita, e, no que diz respeito à oferta de equipamento de fabricação descontinuada, alinhou-se ao setor demandante, para entender que o ato convocatório não traz vedação neste sentido, permitindo, assim, a respectiva aceitação.

É o Relatório.

6. Decerto, o ato convocatório não traz qualquer disciplina impeditiva da aceitação de equipamento para o qual se sugere descontinuidade da produção. Sendo assim, este fato, isoladamente, não poderia levar à rejeição da proposta da licitante MICROTÉCNICA, que, a nosso ver, admitiu o fato, porém sustenta da possibilidade de, uma vez firmado o compromisso com esta Administração, efetuar o fornecimento, inclusive do total ora estimado (150 unidades do item 2).

6.1. Cumpre anotar que este mesmo fato (descontinuidade do produto) não poderá se constituir em futuro motivo para pleito de troca de marca/modelo, haja vista tratar-se de fato não superveniente; ao contrário, já conhecido pela empresa e pela Administração. Neste ponto, acaso alguma razão técnica impedisse a aceitação, certamente a SEQUIP teria registrado.

6.2. Nesta linha, julgamos que não poderá ser acolhida a razão da empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. que versou sobre esta pauta.

7. De modo semelhante, afastada pela área técnica a alegação da impossibilidade da futura Contratada cumprir com a obrigação da prestação de garantia *on site*, inclusive à vista de declarações do próprio fabricante, não se sustentaria, de forma legítima, a desclassificação com tal argumento.

7.1. Ademais, como expressamente pontuado pela unidade desta Casa, a vencedora firmará contrato com tal obrigação e eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções cabíveis. A considerar a seriedade esperada das propostas, não há razão concreta para supor o inadimplemento.

8. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos impetrados pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772) e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 36/2023, para o item 2, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 21/12/2023, às 10:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2614519** e o código CRC **1B98A815**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014561-38.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 93 / 2023 - PRE/DG/ASSESD

Retornam os autos para continuidade das análises acerca da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 36/2023 (doc. n.º 2578834), visando a *eventual aquisição de monitor e notebook*.

Finalizado a sessão pública do certame, o Pregoeiro responsável encaminhou seu relatório final para apreciação (doc n.º 2604908).

No documento n.º 2607895, consta nova designação de Pregoeiro para prosseguimento das atividades.

Mediante Parecer n.º 89/2023 (doc. n.º 2608450), esta Assessoria Especial examinou a regularidade do procedimento. Na sequência, o Diretor-Geral desta Casa homologou o certame em relação aos itens 1 e 3 (doc. n.º 2608459).

Quanto ao item 2, registrou-se a apresentação de recursos pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772), e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Realizada análise das peças recursais e contrarrazões, e após consulta à unidade técnica (doc. n.º 2610133), o Pregoeiro manifestou-se pela improcedência dos recursos, conforme decisão acostada em documento n.º 2614081 e respectiva publicação (doc. n.º 2614009).

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, se pronunciou mediante Parecer n.º 599/2023 (doc. n.º 2614519), nos seguintes termos:

6. Decerto, o ato convocatório não traz qualquer disciplina impeditiva da aceitação de equipamento para o qual se sugere descontinuidade da produção. Sendo assim, este fato, isoladamente, não poderia levar à rejeição da proposta da licitante MICROTÉCNICA, que, a nosso ver, admitiu o fato, porém sustenta a possibilidade de, uma vez firmado o compromisso com esta Administração, efetuar o fornecimento, inclusive do total ora estimado (150 unidades do item 2).

6.1. Cumpre anotar que este mesmo fato (descontinuidade do produto) não poderá se constituir em futuro motivo para pleito de troca de marca/modelo, haja vista tratar-se de fato não

superveniente; ao contrário, já conhecido pela empresa e pela Administração. Neste ponto, acaso alguma razão técnica impedisse a aceitação, certamente a SEQUIP teria registrado.

6.2. Nesta linha, julgamos que não poderá ser acolhida a razão da empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. que versou sobre esta pauta.

7. De modo semelhante, afastada pela área técnica a alegação da impossibilidade da futura Contratada cumprir com a obrigação da prestação de garantia *on site*, inclusive à vista de declarações do próprio fabricante, não se sustentaria, de forma legítima, a desclassificação com tal argumento.

7.1. Ademais, como expressamente pontuado pela unidade desta Casa, a vencedora firmará contrato com tal obrigação e eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções cabíveis. A considerar a seriedade esperada das propostas, não há razão concreta para supor o inadimplemento.

8. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos impetrados pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772) e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 36/2023, para o item 2, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Considerando a conclusão emitida pela ASJUR1, sugere-se o indeferimento dos recursos interpostos na presente licitação, mantendo-se a decisão do Pregoeiro.

Convém registrar, em complemento ao quanto registrado no Parecer n.º 89/2023 da ASSESD, a juntada dos seguintes documentos aos autos: Termo de Julgamento relativo ao item 2 (doc. n.º 2600509), Proposta ajustada pela empresa após certame (doc. n.º 2600798), documentos de habilitação da empresa vencedora (doc. n.º 2600840), Relatórios de Declarações (doc. n.º 2600824), e Relatório Final do Pregão (doc. n.º 2604908).

Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração dos ajustes com as empresa vencedoras, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução dos ajustes, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Maria Regina Ribeiro Santana

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Ronildo Dantas

Assessor Especial do Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 21/12/2023, às 16:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 21/12/2023, às 16:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2614780** e o código CRC **3164EDEE**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2614780v22



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014561-38.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
ASSUNTO : Julga recursos e homologa a licitação

DECISÃO nº 2615006 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *eventual aquisição de monitor e notebook* (doc. n.º 2578834).
2. Mediante decisão acostada em documento n.º 2608459, esta Unidade Diretiva homologou o certame em relação aos itens 1 e 3.
3. Quanto ao item 2, registrou-se a apresentação de recursos pelas empresas, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
4. Realizada análise das peças recursais e contrarrazões, e após consulta à unidade técnica (doc. n.º 2610133), o Pregoeiro manifestou-se pela improcedência dos recursos, conforme decisão acostada em documento n.º 2614081 e respectiva publicação (doc. n.º 2614009).
5. Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, se pronunciou mediante Parecer n.º 599/2023 (doc. n.º 2614519), nos seguintes termos:
 6. Decerto, o ato convocatório não traz qualquer disciplina impeditiva da aceitação de equipamento para o qual se sugere descontinuidade da produção. Sendo assim, este fato, isoladamente, não poderia levar à rejeição da proposta da licitante MICROTÉCNICA, que, a nosso ver, admitiu o fato, porém sustenta a possibilidade de, uma vez firmado o compromisso com esta Administração, efetuar o fornecimento, inclusive do total ora estimado (150 unidades do item 2).
 - 6.1. Cumpre anotar que este mesmo fato (descontinuidade do produto) não poderá se constituir em futuro motivo para pleito de troca de marca/modelo, haja vista tratar-se de fato não superveniente; ao contrário, já conhecido pela empresa e pela Administração. Neste ponto, acaso alguma razão técnica impedisse a aceitação, certamente a SEQUIP teria registrado.
 - 6.2. Nesta linha, julgamos que não poderá ser acolhida a razão da empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. que versou sobre esta pauta.

7. De modo semelhante, afastada pela área técnica a alegação da impossibilidade da futura Contratada cumprir com a obrigação da prestação de garantia *on site*, inclusive à vista de declarações do próprio fabricante, não se sustentaria, de forma legítima, a desclassificação com tal argumento.

7.1. Ademais, como expressamente pontuado pela unidade desta Casa, a vencedora firmará contrato com tal obrigação e eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções cabíveis. A considerar a seriedade esperada das propostas, não há razão concreta para supor o inadimplemento.

8. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos impetrados pelas empresas AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772) e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico n.º 36/2023, para o item 2, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

6. Deste modo, lastreado no Parecer n.º 599/2023 da ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas IAMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (doc. n.º 2609772) e TREER TECHNOLOGY LTDA (doc. n.º 2609779), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro.

7. Isso posto, e considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2614780), com fundamento no art. 71, IV, e 90 da Lei n.º 14.133/2021, bem assim nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO o item 2** do certame à empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30, e **HOMOLOGO** o procedimento realizado por meio do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, determinado a convocação da referida empresa para assinatura da Ata de Registro de Preços, de acordo com o Termo de Julgamento acostado em documento n.º 2600509.

8. Encaminhe-se à SGA, para conhecimento e adoção de providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 21/12/2023, às 16:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2615006** e o código CRC **33873B5F**.

0014561-38.2023.6.05.8000

2615006v14